



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

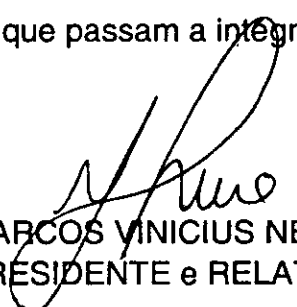
Processo nº : 13433.000369/2002-44
Recurso nº : 140.880
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998 a 2003
Recorrente : S.M. BARROS DA COSTA – EPP.
Recorrida : 4ª TURMA - DRJ RECIFE/PE
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.586

SIMPLES – OMISSÃO DE RECEITA – A apuração da base de cálculo do imposto por meio da utilização de documentos de terceiros é meio lícito de se quantificar o tributo devido, ainda mais quando não infirmado pela contribuinte.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.M. BARROS DA COSTA – EPP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº : 13433.000369/2002-44
Acórdão nº : 107-08.586

Recurso nº : 140.880
Recorrente : S.M. BARROS DA COSTA - EPP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição do INSS, referente aos fatos geradores 05/1997 a 02/2002, em razão de a fiscalização constatar infrações à legislação do SIMPLES.

As irregularidades constatadas foram apuradas a partir de divergências entre os valores declarados e pagos pelo contribuinte e os valores calculados pela fiscalização, segundo levantamento baseado nas Guias Informativas Mensais do ICMS – GIM fornecidas pela Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte.

Em 16/05/2002, o contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação 001, informou que as divergências encontradas eram atribuídas a erros do antigo contador ou a falhas da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte. Reiterou o pedido de prorrogação do prazo de 60 dias apresentados em 29/04/2002 e, em relação ao Termo de Intimação 002, silenciou-se.

Cientificada, a empresa apresentou, tempestivamente, em 25/06/2002, às fls 225/226, as suas razões de defesa que podem ser assim resumidas:

1 – Que os documentos apensados ao processo, às fls. 122/193, considerados corretos pela fiscalização, não correspondem à realidade dos fatos, pois o livro Registro de Apuração do ICMS nº 01, anexado aos autos pela própria autoridade autuante (fls. 89/119) assim como as folhas autenticadas de nºs 1 a 30, do Livro de Apuração de ICMS nº 02 (fls. 229/258), relativas ao período 10/1999 a 02/2002, anexadas pela defendente em sua impugnação; mostram, de forma clara e contundente, o verdadeiro faturamento da empresa autuada.



Processo nº : 13433.000369/2002-44
Acórdão nº : 107-08.586

2 – Que a fiscalização não pode autuar por presunção, pois, conforme folhas 120 e 121, o livro Registro de Apuração do ICMS nº 01 foi autenticado legalmente, devendo, o mesmo, prevalecer ante os Documentos de folhas 122/193.

3 – Que os documentos, às fls. 198/218, são inidôneos por se referirem a dados apurados fora da empresa autuada.

4 – Requer provar todo o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

A DRJ – Recife decidiu pela manutenção integral do lançamento, assim ementando a decisão:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002.

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Eventuais insuficiências de recolhimentos, apuradas através de procedimento de ofício, deverão ser cobradas nos respectivos autos de infração com a aplicação de multa de ofício e incidência dos juros de mora.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito. O lançamento deve ser mantido quando os elementos probatórios apresentados permitem firmar convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário

SIMPLES – APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – FISCO ESTADUAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13433.000369/2002-44
Acórdão nº : 107-08.586

Procede o lançamento fiscal que, com base em provas hauridas na sede da contribuinte pelo fisco estadual, revelam tratar-se de receitas segregadas da escrituração.

Lançamento procedente.”

Em 01.10.2003, a contribuinte teve ciência da decisão e apresentou recurso voluntário em 28.10.2003, em que reiterou as razões expendidas na inicial. Alegou, em síntese, que a fiscalização não pode autuar por presunção e que seus livros devem prevalecer ante aos documentos apurados fora da empresa.

A recorrente, às fls. 246, afirma não possuir bens para arrolamento e a autoridade preparadora, às fls. 248, atesta presentes os requisitos de admissibilidade da defesa apresentada.

É o relatório



Processo nº : 13433.000369/2002-44
Acórdão nº : 107-08.586

VOTO

CONSELHEIRO - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

Do relatado, depreende-se que as divergências apuradas pela fiscalização foram verificadas por meio de diligências em outros órgãos fazendários. A autuante não se limitou a usar os dados existentes nos sistemas internos de informação. Para confirmar os dados extraídos do relatório Controle do Movimento Econômico Tributário obtido do Sistema de Informações da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 83/88), solicitou à Secretaria de Tributação cópia de todas as Guias Informativas Mensais de ICMS – GIM do período examinado (fls 122/179).

Verificou-se, no curso do procedimento fiscalizatório, a coincidência entre os valores constantes nas GIM's com os do relatório "Controle do Movimento Econômico Tributário" acima citado e, ainda, com os apresentados na declaração anual prestada pelo próprio contribuinte ao Estado, também fornecida à fiscalização pela Secretaria de Tributação, onde constam resumos de suas operações de entradas e saídas (fls. 189/193); mais, ainda, esses valores, corresponderam aos pagamentos de ICMS, conforme apresentado no relatório "Recolhimento por Contribuintes, também fornecido pela mesma secretaria (fls. 180/188)".

Por outro lado, o contribuinte, nas várias oportunidades que teve no decorrer deste processo, não demonstrou a inveracidade dos documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13433.000369/2002-44
Acórdão nº : 107-08.586

apresentados pelo Fisco. Limitou-se a alegar, sem comprovar, a inidôneidade de tais documentos e confirmar os dados de sua escrita fiscal.

Diante das provas apresentadas, decido por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA